

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo do Senado nº 81, de 2016  
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº  
7/2015, na Casa de origem), da Representação  
Brasileira no Parlamento do Mercosul, que  
*aprova o texto do Acordo de Defesa da  
Concorrência do MERCOSUL, assinado em Foz  
de Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010.*

Relator “Ad hoc” Senador **ARMANDO MONTEIRO**  
Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Por meio da Mensagem do Poder Executivo nº 547, de 2012, foi encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado entre os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai em 16 de dezembro de 2010, em Foz do Iguaçu. Acompanha a Mensagem Exposição de Motivos assinada pelos Senhores Ministros de Estado do Desenvolvimento, Comércio e Indústria; da Fazenda; da Justiça e pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

O texto do acordo em apreço estabelece em seus 32 artigos as normas que visam a regulamentar o regime de concorrência comercial no âmbito do MERCOSUL.

Os objetivos do acordo, consignados em seu artigo 1º, consistem em: promover a cooperação e a coordenação entre os Estados Partes no tocante à aplicação das leis nacionais de concorrência no âmbito do MERCOSUL; prover assistência mútua em qualquer matéria relativa à política de concorrência que considerem necessárias; assegurar a consideração cuidadosa pelos Estados Partes de seus relevantes interesses recíprocos, na aplicação das respectivas leis de concorrência, e; eliminar práticas anticompetitivas por meio da aplicação das respectivas leis da concorrência.

O acordo regulamenta, no Capítulo II (Artigos 3º a 5º), a competência exclusiva de cada Estado Parte – e às suas respectivas autoridades de concorrência – quanto à regulação dos atos praticados que produzam ou possam produzir efeitos sobre a concorrência. De outra parte, no âmbito do MERCOSUL, o órgão competente em matéria de concorrência seguirá sendo o Comitê Técnico de Defesa da Concorrência – CT Nº 5, instituído no âmbito da Comissão de Comércio do MERCOSUL, nos termos do Artigo 8º da Decisão CMC Nº 59/00 do Conselho do Mercado Comum.

O Capítulo II estabelece e regulamenta o regime de consultas, segundo o qual qualquer autoridade responsável pelo acompanhamento das regras de concorrência poderá solicitar consultas a respeito de qualquer matéria relacionada ao Acordo, independentemente de notificação prévia. As consultas entre autoridades de concorrência poderão ocorrer quando um Estado Parte considerar de maneira fundamentada que uma investigação ou procedimento relacionados a uma prática anticompetitiva ou concentração econômica, conduzido na jurisdição de outro Estado Parte, afeta seus interesses; ou, então, quando entender que determinadas práticas anticompetitivas ou concentrações econômicas - que sejam ou tenham sido realizadas por uma ou mais pessoas naturais e/ou pessoas jurídicas situadas na jurisdição de outro Estado Parte – afetam de forma substancial e adversa seus interesses.

O Capítulo III do acordo institui um mecanismo de consultas recíprocas mediante o qual qualquer autoridade de concorrência dos Estados Partes poderá solicitar consultas a respeito de qualquer matéria relacionada ao Acordo, independentemente de notificação prévia. Tais

consultas visam a identificar práticas e situações lesivas às normas da concorrência nos mercados.

Além disso, o acordo prevê, nos termos do Capítulo IV, a possibilidade de procedimentos de ação coordenada entre as autoridades de concorrência das Partes Contratantes. Nesse contexto, uma autoridade de concorrência de uma das Partes poderá manifestar interesse à autoridade de concorrência da outra Parte em coordenar as atividades de aplicação no que diz respeito a um caso específico, sujeito às respectivas leis de concorrência de cada jurisdição.

No Capítulo V os Estados Partes estabelecem seu compromisso geral no sentido de trabalhar conjuntamente em atividades de assistência técnica para o desenvolvimento, adoção, implementação e cumprimento das leis e políticas de concorrência, inclusive por meio do compartilhamento de conhecimentos e informação, capacitação de funcionários, participação de pessoal como conferencistas e consultores em eventos relacionados com questões de concorrência e intercâmbio de pessoal, quando necessário. Nesse âmbito, são definidos também compromissos acessórios, a serem cumpridos pelas autoridades de concorrência, tais como a troca de experiências e o intercâmbio de informações e dados sobre casos concretos, bem como a respeito de leis, jurisprudência, doutrina, direito e políticas da concorrência vigentes em seus respectivos países.

O Capítulo VI contém o compromisso dos Estados Partes de, por meio de suas autoridades de concorrência, notificar os demais Estados Partes acerca de uma ação de aplicação ou execução de regra concorrencial em determinados casos e segundo as condições explicitadas no acordo (artigo 20).

O Capítulo VII contempla o reconhecimento de que os Estados Partes – apesar de seus compromissos de cooperar, prestar informações, trocar experiências e cumprir notificações – não estarão obrigados ao fornecimento de informações e dados confidenciais, se assim for proibido por sua legislação ou for incompatível com seus interesses relevantes ou políticas governamentais, incluindo as relacionadas à divulgação de informação, confidencialidade, sigilo profissional ou interesses nacionais.

O Capítulo VIII estabelece as disposições finais, as quais instituem normas de natureza adjetiva e procedimentais referentes à interpretação e aplicação do acordo, solução de controvérsias, bem como quanto à entrada em vigor e sua inserção no sistema de normas do MERCOSUL.

Além do texto principal, o acordo contém um Anexo, o qual consiste em um formulário simples, destinado a uniformizar o mecanismo de consultas.

## II – ANÁLISE

O “Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL” substitui o “Protocolo de Defesa da Concorrência no MERCOSUL – Protocolo de Fortaleza”, de 17/12/1996, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 3.602, de 18/9/2000. Esse instrumento, durante sua vigência, apresentou poucos avanços.

As causas apontadas pelos estudiosos do tema são variadas: divergências políticas, dificuldades de implantação e questões de conjuntura decorrentes de crises econômicas mundiais.

A busca por formas de equilíbrio nas relações jurídico-econômicas é constante nos fóruns e organizações internacionais, inclusive envolvendo a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, tratando-se essa de importante elemento para o desenvolvimento dos países da região.

O instrumento internacional trazido ao apreço desse colegiado consolida a construção da regulação da defesa da concorrência no Mercosul. O tema progrediu especialmente a partir do ano de 2004, ainda que em ambiente fortemente marcado por assimetrias e divergências políticas entre os países, mas com convergências dos agentes institucionais.

A regulação tomou feição diversa daquela originalmente criada pelo Protocolo de Fortaleza, que previa uma estrutura complexa, com normas sobre condutas e práticas restritivas da concorrência, controle de atos e contratos de concentração econômica e um complexo procedimento de aplicação da norma, até compromissos de cessação e sanções.

Da forma como instituído, o procedimento era bastante complicado e de difícil e demorada operacionalização. Ademais, criava instabilidades, ainda que existisse a possibilidade de aplicação de medidas preventivas.

Assim, o Conselho do Mercado Comum (CMC) publicou a decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 43/10, que aprovou o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL e revogou as decisões CMC nº18/96 (Protocolo de Fortaleza) e nº 02/97 (norma sobre multas). O novo documento, mais simples e menos ambicioso, consolida os marcos regulatórios nacionais a serem utilizados para os fins do Acordo e nomeia os órgãos nacionais de aplicação, alterando substancialmente o modelo anterior do Protocolo de Fortaleza.

A previsão de normas sobre condutas e práticas restritivas da concorrência mediante o controle de atos e contratos foi retirada do texto anterior e o procedimento de aplicação da norma foi substituído por um modelo de consulta, mais coerente e direto, com um capítulo especial para as atividades de coordenação da aplicação no que diz respeito a um caso específico e outro capítulo dedicado às atividades conjuntas de assistência técnica para o desenvolvimento, adoção, implementação e cumprimento das leis e políticas de concorrência, inclusive com o compartilhamento de conhecimentos e informação.

A nova regulação define o órgão competente do Mercosul para tratar da questão da concorrência. Designa o Comitê Técnico de Defesa da Concorrência – CT Nº 5, instituído no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul. Por intermédio do Comitê Técnico, as autoridades de concorrência de cada Estado Parte podem solicitar consultas a respeito de matérias relacionadas ao Acordo, que deverão ser respondidas em um prazo de noventa dias pela autoridade consultada. Prevê-se, também,

atividades de cooperação técnica e intercâmbio de informações entre as autoridades de concorrência dos Estados Partes, pela via do compartilhamento de conhecimentos e informação, capacitação de funcionários, participação de pessoal como conferencistas e consultores em eventos relacionados com questões de concorrência e, se necessário, intercâmbio de pessoal.

Em anexo ao Acordo, figura um formulário destinado a ser utilizado para o mecanismo da consulta, contendo campos para o preenchimento de dados, como os nomes dos Estados consultante e consultado e o objeto e a justificativa da consulta. É importante assinalar que os órgãos competentes dos Estados Partes do Mercosul aprovaram a revogação do instrumento anterior e a assinatura do atual e manifestaram a intenção de institucionalizar e aprofundar os mecanismos de consultas e intercâmbio de informações entre as autoridades de concorrência dos Estados Partes.

Segundo explica a Exposição de Motivos EMI nº 00232 MRE/MJ/MDIC/MF de 16 de fevereiro de 2012, “a cooperação em matéria de concorrência contribui para o cumprimento dos objetivos de livre comércio estabelecidos no Tratado de Assunção”. Os órgãos competentes dos Estados Partes do Mercosul, no caso brasileiro, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda chancelaram a aprovação do Acordo em tela, tendo em vista o aprofundamento dos mecanismos de consultas e intercâmbio de informações já empregados pelas autoridades de concorrência dos Estados Partes.

Assim, o novo marco regulatório da concorrência no Mercosul apresenta, ao invés de normas sobre condutas e práticas restritivas da concorrência, um mecanismo consultivo, bem como atividades de coordenação entre os órgãos nacionais na aplicação de normas a casos específicos de práticas restritivas à livre concorrência. Ademais, nomeia os órgãos nacionais de aplicação e prevê atividades conjuntas de assistência técnica para o desenvolvimento, adoção, implementação e cumprimento das leis e políticas de concorrência.

Dadas as assimetrias existentes entre os Estados Partes do Mercosul no que diz respeito ao tratamento das práticas restritivas da concorrência, pareceu-nos adequada a iniciativa dos negociadores no sentido de substituir pelo presente instrumento as normas anteriores, que, por serem demasiadamente ambiciosas, revelaram-se inoperantes. O novo Acordo privilegia a cooperação e troca de informações entre os órgãos voltados para a defesa da concorrência nos Estados Partes.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, tendo em vista a conveniência técnica e a adequação jurídica, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 2016.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2016.

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora

Senador Armando Monteiro, Relator “Ad hoc”.